

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

Joalison Neves FERREIRA¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: O presente trabalho visa mostrar a todos os leitores a preocupação que todo cidadão deve ter em relação ao idoso principalmente no tocante a valoração do dano moral referente ao abandono afetivo dos pais relação aos filhos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dano Moral. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O direito universalmente é uma ciência que estuda as normas sociais do dever ser de como o cidadão deve agir de acordo com as leis para assim viver harmonicamente em sociedade vivendo sob a égide de normas princípios costumes para gerar o que denominamos de paz social. Assim a família jamais deverá ser esquecida perante, pois este, tendo o dever de relara-la para convívio em sociedade seja da melhor maneira possível, pois somente assim chegaremos ao patamar de primeiro mundo e uma vida de melhor qualidade.

Assim podemos coloca-lo em maior relevância para maior clareza não só como um instituto peculiar, mas sim, como um todo, pois as regras do direito deverá regulamentar sua conduta desde o momento do seu nascimento até os últimos dias de vida.

Portanto, nossa Constituição Federal de 1998, em seu artigo 227 descreve os deveres dos pais em relação aos filhos, afirmando que.

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail joalison.ferreira@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Mestre ireito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR e-mailguilherme.pbh@hotmail.com Orientador do trabalho.

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Assim como nossa constituição temos também outro instituto fundamental, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei nº 8069/1990 esse para normatização e maior proteção para meio familiar.

Pois é de acordo com esse estatuto que a criança poderá ter uma base de como viver com dignidade contribuindo ricamente para seu desenvolvimento, seja ele qual for, seja ele físico, mental ou educacionalmente adquirido pelo estatuto.

Desta forma, a criança e o adolescente devem estar amparado por normas constitucionais principalmente no tocante a dignidade da pessoa humana.

Este principia da total liberdade para a criança para que jamais seja a exposta nem tratamentos degradantes ou cruéis nem que seja violentada desumanizada, aterrorizada ou constrangida por ninguém nem meus pelos próprios ascendentes.

O artigo 19 nesse contexto do Estatuto apresenta verdadeira ligação com os direitos do convívio familiar em comunidade conforme estabelece e seguida:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Assim nosso legislador através deste estatuto identificou uma maior necessidade em relação a proteção a criança e no adolescente para que cresçam de forma bem desenvolvida e que seja amparadas para assim ter o melhor comportamento possível perante a sociedade para assim novamente completar seu ciclo de vida pois um dia serão pais de novo e haverá necessidade de educar seus próprios filhos assim melhor do que forma que foram educados assim completando este ciclo de forma harmoniosa e eficaz.

Em todos esses casos se verifica a presença da preocupação legislativa em assegurar todos os direitos das crianças e adolescentes, pois sabemos que a família como base familiar é de grande importância para se chegar há

futuro onde as crianças não se desenvolvam de qualquer jeito, pois havendo planejamento há de haver melhor estrutura gerando assim melhor convívio com a sociedade, pois é no futuro dessas crianças que realmente preocupa.

2 – DE QUEM DEVE INDENIZAR:

Primeiramente, para poder existir o dever de indenizar será necessário que o réu tenha o dever jurídico e não apenas o dever moral

Assim se o réu tem o dever de agir e não o fez se omitiu tem o dever de indenizar a vítima.

Pois os pais têm mais que o dever de cuidados com seus filhos, educando, assegurando sua saúde, lazer sua profissionalização, sua cultura, sua dignidade humana, seu respeito, liberdade ensina-lo a viver harmoniosamente em convívio com a sociedade, protegendo, colando-os longe de qualquer tipo de vulnerabilidade, discriminação, ou qualquer tipo de preconceito.

Portanto, para que haja a defesa de indenizar é necessário que aquela conduta possa lesar a criança ou ao adolescente.

Primeiramente, são difíceis de provar que o abandono afetivo gerou um dano moral e psíquico perante a criança ou adolescente por ocorre no momento de seu desenvolvimento.

Na verdade quando há ausência da mãe ou do pai gera uma espécie de ausência de uma pessoa que lhe causa referência para seu devido aprendizado, pois se a criança ou adolescente não tem nenhum contato com um dos pais, adquirirá carência que o atormentará pelo resto de sua vida.

Os pais são a referência de uma pessoa, ou seja, o exemplo máximo que uma criança vai ter ao ser seu pai, sua mãe seu herói, sua conduta e personalidade será absorvida por seus ascendentes devidos que são as pessoas que serão levadas em consideração no tocante a seu aprendizado, pois seus pais não mais são o seu espelho, mas o que suas condutas serão absorvidas e refletidas no futuro.

Por isso, ainda que há qualquer ligação entre o ato e o dano, é necessário que sejam ligados entre eles, ou seja, é preciso que o dano sofrido pelo filho seja por ato praticado por qualquer um dos pais.

Ligação denominada de liame subjetivo

É importante ressaltar que crianças ou adolescentes que ofrem po abando afetivo são transtornadas ao passar do tempo ela fala não haver facilidade para se ter uma reação social, ouro ponto é que se toram cada vez ais vulneráveis em si mesma, frágeis, não em cauto confiança , dificuldade de expressar suas verdadeiras emoções seus sentimentos sentindo-se completamente desprotegido

Gerando assim um distúrbio que acaba eliminando sua autoestima pis isso ocorre com frequência em crianças abandonadas afetivamente.

A dificuldade para se provar se ouve ou não a lesão, ou se o nexo de causalidade entre o ato e o dano será necessário a assistência de profissionais com psicólogos, peritos e outros profissionais capazes de averiguar essa ligação.

Assim, deverá de deixar bem evidente esse nexo, pois a situações em que não se configura liame subjetivo, não havendo, portanto, a caracterização do responsabilidade civil.

De fato, existem excludentes de ilicitude, podendo ser culpa da própria vítima.

Em todo o caso, caracterizado qualquer uma das excutes de ilicitudes. Ocorrerá o rompimento desse nexo, com a inevitável perda do dever de indenizar e reparar dano

Do contrário, salientamos que o dano decorre-te do abandono afetivo pode ocasionar em dano material e dano moral, para melhor entendimento explicaremos cada um a seguir.

3 – DO DANO MORAL:

O dano moral é algo que atinge o ofendido lesando o patrimônio público, bens estes protegidos ela nossa Constituição Federal assim como, a honra, a intimidade, a imagem, o bom caráter etc. e que acaba acarretando, dor, tristeza, humilhação.

Assim, diante o exposto, está claro que a criança abandonada, pois seus pais sofre dano aos seus direitos assim lesionando sua personalidade, decorrente do seu direito de filho.

Explica-se da seguinte forma:

A Constituição Federal, novamente dando a necessária atenção à formação de seus indivíduos, prevê no artigo 205 o seguinte:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De fato, tem-se neste dispositivo a proteção da criança, que tem o direito de receber do Estado e da Família a educação para o seu desenvolvimento necessário de eficácia para o convívio em sociedade, para sua qualificação profissional, e para a sua vida toda com cidadão de bem e de direito.

Não por sua, continuando na mesma linha de raciocínio. O art. 229 da Constituição estipula que:

“Ainda, o mesmo Estuda assegura, em seus artigos 19 e 20 o direito da criança e do adolescente “ser criança e educado no seio de sua família” o dever de sustento, guarda, e educação dos filhos menores”, sob pena de sanção administrativa, prevista no art. 249.

E por fim, o Código Civil também determina normas de proteção aos filhos, inserido deveres de sustento, guarda, e educação aos cônjuges (artigos 1.566) e também descrevendo regras de proteção aos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

Concluindo, que o abandono afetivo não será por si só indenizável, mas os pais que não exercerem os deveres revistos no ordenamento jurídico estarão sujeitos a serem obrigados a indenizar os eventuais danos materiais e morais oriundos de seus atos.

4 – CASOS JURISPRUDENCIAIS:

Os fundamentos e argumentos usados para reparar de forma indenizável originada pelo abandono afetivo, pois, há muitas divergências doutrinárias não sendo assim um assunto pacificado perante os cientistas do Direito de Família.

observados as decisões jurisprudenciais é possível notar isso.

APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL POR PARTE DO GENITOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. Caso em que o distanciamento afetivo havido entre pai e filho encontra justificativa na alteração de domicílio do genitor, que, logo após o seu nascimento, foi estudar e trabalhar na Espanha, onde permaneceu até um mês depois do ajuizamento da presente ação, arranjo que inviabilizou a aproximação paterna, não havendo como reconhecer, portanto, a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro. 2. Os alimentos constituem tema que está sub judice em ação própria, também intentada pelo ora apelante, sendo descabido o seu enfrentamento na presente demanda. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70056129950, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. No caso, o autor, registrado inicialmente como filho de seus avós maternos, investigou com sucesso a sua ascendência biológica quando já contava 30 anos de idade, promovendo a presente ação indenizatória sete anos depois da sentença que reconheceu a paternidade. 2. Não obstante isso, não produziu prova alguma a confortar a sua alegação de que seu **genitor** tinha conhecimento da paternidade desde o seu nascimento e que o abandonou, pretendendo obter indenização, em última análise, pela simples demonstração de que foi reconhecido como filho tardiamente. Além disso, não foi trazido qualquer sorte de esclarecimento acerca dos comportamentos da mãe e dos

avós maternos, o que seria imperioso para esclarecer cabalmente as razões determinantes do distanciamento havido. Assim, não resta demonstrada a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, com o que deve ser mantida a sentença de improcedência do pleito ressarcitório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055772750, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 31/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA . AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. **ABANDONO**. INÉRCIA DA **GENITORA** EM BUSCAR CONTATO COM O FILHO. CRIANÇA QUE POSSUI ESTREITOS VÍNCULOS **AFETIVOS** COM A ESPOSA DE SEU PAI, PRETENDENTE À ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. 1. A inércia da **genitora** em buscar contato com o filho, somada ao contexto probatório carreado aos autos, comprovam sobejamente o **abandono afetivo** e material perpetrado em relação ao infante, circunstância que autoriza o decreto de perda do poder familiar, com fundamento no art. 1.638 , inc. II , do Código Civil . 2. Muito embora o decreto de perda do poder familiar seja medida extrema, no caso vai ela ao encontro dos superiores interesses do menor, princípio insculpido no art. 100 , inciso IV, do ECA , ao viabilizar a adoção pretendida pela esposa do pai da criança, sendo evidente o benefício que a adoção representará em razão dos fortes laços **afetivos** mantidos pelo menor com a autora, a quem tem como mãe, dando contornos jurídicos a esta realidade já estabelecida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055123814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013)

Assim, observado as jurisprudências acima citadas, é possível verificar que, embora aja muita resistência em aceitar o dever de indenizar o filho, finalmente o direito este se adequando a família moderna existente o tempo e as inevitáveis consequências comportamentais.

Constata que a nossa sociedade e suas relações no convívio social são reflexos da cultura, educação, bons costumes, moralidade e ética ou seja, por sua vez são os frutos de uma família adequada que deve ser protegida pelo Direito.

para finalizar o direito intervindo no âmbito família é de grande prestígio pois estabelecendo direito e obrigações de pais e filhos satisfax os interesses do

convívio em sociedade, pois assim com o direito resolvendo o problema do meio familiar é que absolutamente evitará muitos e futuros conflitos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil 4 responsabilidade civil 2010.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – direito de família. 22 ed2 v.5. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Princípios constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WALD, Arnold. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5, 17º Ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.